



Recife, 16 de NOVEMBRO de 2023.

Ofício nº 011GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente, PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 48/2023

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a redução temporária de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN concedendo incentivo fiscal às empresas de hotelaria com o objetivo de realização de investimentos privados com obras, serviços de manutenção, modernização de equipamentos e ampliação da capacidade de hospedagem.

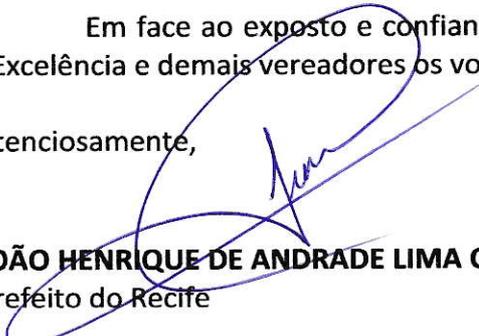
A medida é justificada visto que devido a longa duração da pandemia de COVID-19 houve deterioração da rede hoteleira do Recife, em decorrência da baixa expressiva de sua taxa de ocupação. O foco das empresas era a manutenção dos empregos e a sobrevivência dos hotéis, não havia capital para investimento. A adoção do incentivo fiscal será uma forma de estímulo para o retorno à realização de investimentos em melhorias na estrutura e na qualidade dos serviços prestados pelos equipamentos hoteleiros. Essas melhorias, por sua vez, podem atrair mais hóspedes, gerando um ciclo virtuoso de crescimento e desenvolvimento das empresas.

O intuito é conceder incentivo fiscal às empresas de hotelaria para a realização de investimentos privados com obras, serviços de manutenção, modernização de equipamentos e ampliação da capacidade de hospedagem. O que fortaleceria o setor hoteleiro, transformando o Recife em um destino turístico ainda mais atrativo nacional e internacionalmente.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua aprovação, como matéria de relevante interesse para Gestão Pública Municipal, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei orgânica do Município.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2023.

Reduz temporariamente a alíquota do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza- ISSQN concedendo incentivo fiscal às empresas de hotelaria na forma em que dispõe.

Art. 1º - Fica autorizada a redução a 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento), 3% (três por cento) ou 4% (quatro por cento) da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre os serviços tributáveis definidos no item 9.01, do Artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, a fim de conceder incentivo fiscal aos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e hospedagens devidamente licenciados e em funcionamento no território do Município do Recife.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata este artigo, tem como objetivo a realização de investimentos privados nos estabelecimentos previstos no “caput” com obras, serviços de manutenção, modernização de equipamentos e ampliação da capacidade de hospedagem e tem como prazo de adesão 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua publicação.

§ 2º - A diferença de redução da alíquota será destinada integralmente, como contrapartida, para investimento pelos beneficiários conforme § 1º.

§ 3º - A opção pela alíquota deverá ser feita no momento do requerimento do benefício, conforme trata o Art. 3º.

§ 4º - Para fins de concessão do benefício fiscal previsto no Art. 1º desta Lei, considera-se:

I - Ampliação – a realização de obra de construção civil que tenha por objetivo aumentar a oferta de unidades habitacionais nos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e de hospedagens ou que impliquem em aumento da área construída;

II - Manutenção - realização de obras e serviços de construção civil que não resultem em aumento da área construída dos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e de hospedagens, tais como pintura, troca de revestimento, troca de equipamentos incorporados ao imóvel: elevadores, lavanderia, cozinha, sistema de segurança;

III - Modernização – a substituição de bens móveis por novos e atualizados tais como mobiliário, televisão, computadores, roupa, talheres, prataria, baixelas, pratos.

§ 5º - A redução de alíquota prevista no caput será definida a partir das diretrizes dispostas em Decreto do Poder Executivo e não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício ou incentivo de natureza tributária referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tributáveis, sem prejuízo a forma de apuração

9



da base de cálculo do imposto prevista no § 14 do Art. 115 da Lei nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Fica constituído o Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit, ao qual caberá o acompanhamento do benefício instituído nesta Lei, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - A obtenção do direito de dedução do Imposto sobre Serviços - ISSQN para investimento, de que trata o Art. 1º está condicionado à requerimento perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças. O candidato ao benefício, no caso de ampliação, deverá comprovar que deu entrada na aprovação do seu projeto perante as autoridades competentes. Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças – SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

§ 1º - No caso do investimento ser feito em manutenção e modernização, o candidato fará requerimento perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças e deverá apresentar o projeto de investimento em bens móveis novos e atualizados ou projeto de realização de obras e serviços de construção civil que não resultem em aumento de área construída nos estabelecimentos hoteleiros, pousadas e hospedagens. Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças – SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

§ 2º - Após o período de 12 (doze) meses, o beneficiário deverá efetuar recadastramento mediante requerimento de manutenção do benefício perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças, comprovando o investimento feito em ampliação, manutenção ou modernização de seu empreendimento. Após a análise das documentações, o Comitê encaminhará à Secretaria de Finanças – SEFIN para que proceda com a redução da alíquota do caso concreto.

§ 3º - Após o período de 12 (doze) meses, o beneficiário que não desejar renovação do benefício deverá apresentar a prestação de contas perante o Comitê Municipal de apoio ao Retrofit, através do Portal de Finanças, comprovando o investimento feito em ampliação, manutenção ou modernização de seu empreendimento.

§ 4º - O prazo para utilização das alíquotas reduzidas do Imposto sobre Serviços – ISSQN de que trata o Art. 1º será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da autorização do incentivo.

§ 5º - A utilização das alíquotas reduzidas do Imposto sobre Serviços – ISSQN inicia na competência subsequente à autorização do incentivo.

§ 6º - Não poderão gozar da alíquota reduzida, prevista no caput do Artigo 1º, as atividades desenvolvidas em estabelecimentos que, quando obrigados, não possuam o licenciamento para sua operação ou funcionamento.





§ 7º Conforme preceitua o Art. 108 - A da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, o contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, não será concedido qualquer benefício fiscal disposto na legislação do Município do Recife referente ao ISSQN.

Art. 4º - Incorrerá na perda automática e total do incentivo o estabelecimento hoteleiro, pousada e de hospedagem beneficiado pela redução da alíquota do ISSQN que:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

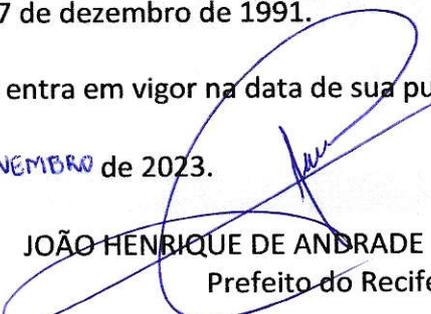
V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; e

VI – deixar de recolher o ISSQN retido de terceiros.

Art. 5º - O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, implicará na extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados desde o início de sua vigência, com os acréscimos e cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no Artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 16 de NOVEMBRO de 2023.


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

